母

Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária Estado de São Paulo

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de elevadores emergenciais em edificios públicos e privados em suas dependências, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

- **Art. 1º** Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os edifícios públicos e privados, de existir pelo menos um elevador emergencial.
- **Art. 2º** O elevador de emergência deve ser dotado de cabine, com dimensões apropriada para o transporte de maca; sendo superiores a 220cm de comprimento e 100cm de largura;
- Art. 3° O elevador de emergência deve obedecer às seguintes condições:
- I Ter a caixa envolvida por paredes resistentes ao fogo;
- II Ter as portas metálicas abrindo para a antecâmara, ou hall, devidamente compartimentado e resistente ao fogo, caso contrário, as portas devem ser do tipo corta-fogo;
- III Ter circuito de alimentação de energia elétrica, com chave própria, independente da chave geral do edifício, possuindo neste circuito chave reversível no piso de descarga, que possibilite ser ligado a um gerador externo, na falta de energia elétrica na rede pública;
- IV Ter capacidade de carga mínima de 490 kg (7 passageiros);
- V Ter indicação da posição na cabine e nos pavimentos;
- VI Ter os patamares dos pavimentos de acesso, em rampa, com desnível mínimo de 0,03 m e caimento para o acesso;
- VII Possuir painel de comando que possibilite a qualquer momento, a localização dos elevadores e a neutralização de outras chamadas;
- VIII Ter iluminação de emergência.
- **Art. 4º** O painel de comando deve atender às seguintes condições:
- I Ser localizado no pavimento de descarga;
- II Possuir chave de comando de reversão para permitir a volta do elevador ao piso de descarga;
- III Possuir duplo comando, automático e manual, reversível mediante chamada apropriada;

- IV Manter as chaves do painel do comando e de abertura de pontos no pavimento de descarga, no interior de uma caixa com porta em vidro antiestilhaçante.
- **Art. 5º** O elevador de emergência deve ficar à disposição dos bombeiros e sob controle manual.
- Art. 6° O equipamento deve ser instalado sempre próximo à saída do edifício.
- **Art.** 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 27 de março de 2023.

FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

Vereador "Fernando Cuiú" - PSDB

JUSTIFICATIVA:

Este projeto tem como finalidade adotar mais segurança e facilidade para a comunidade que residem em edificios e também para quem transitam neles. A prioridade desta composição da lei é poder evitar ainda mais alguma enfermidade drástica devido a ocorrência de um acidente, por conta de atraso da retirada do paciente pelas escadas de emergência. Proporcionando o transporte vertical mais ágil, através do elevador, aumentando as chances do indivíduo de ser hospitalizado. Além de ser mais um ponto de fuga em um momento de pânico no edifício. É comprovado que com os atendimentos de socorristas, quando mais cedo forem atendidas as emergências de um paciente é muito mais provável que sobreviva ao ocorrido, ou seja, nessas ocorrências todo o tempo que possa economizar para a chegada ao hospital é de suma importância da vida do paciente. Além de atender quaisquer possíveis moradores que venham necessitar de atendimento especial e crônico, como a necessidade de uma maca para viabilizar o processo de atendimento para o paciente. Visto que o projeto proporcionará mais segurança à comunidade, e eficiência no trabalho dos socorristas e profissionais da saúde, é de suma importância a integração deste projeto de lei, neste município.

Sala "Benedito Zacarias Arouca", 27 de março de 2023.

FERNANDO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA

Vereador "Fernado Cuiú" - PSDB